

Jornal Oficial

da União Europeia

C 157



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

55.º ano
2 de junho de 2012

Número de informação Índice Página

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

2012/C 157/01	Última publicação do Tribunal de Justiça da União Europeia no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 151 de 26.5.2012	1
---------------	--	---

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

Tribunal de Justiça

2012/C 157/02	Processo C-103/12: Recurso interposto em 28 de fevereiro de 2012 — Parlamento Europeu/Conselho	2
---------------	--	---

2012/C 157/03	Processo C-112/12: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Kúria (Hungria) em 1 de março de 2012 — Franklin Templeton Investment Funds Sociétés d'Investissement à Capital Variable/Nemzeti Adó- és Vámhivatal Kiemelt Ügyek és Adózók Adó Főigazgatósága	2
---------------	--	---

PT

Preço:
3 EUR

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2012/C 157/04	Processo C-141/12: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Middelburg (Países Baixos) em 20 de março de 2012 — Y.S./Minister voor Immigratie, Integratie en Asiel	3
2012/C 157/05	Processo C-146/12: Ação intentada em 26 de março de 2012 — Comissão Europeia/República Federal da Alemanha	4
2012/C 157/06	Processo C-150/12: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta domstolen (Suécia) em 29 de março de 2012 — Eva Marie Brännström e Rune Brännström/Ryanair Holdings plc	4
2012/C 157/07	Processo C-159/12: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia (Itália) em 2 de abril de 2012 — Alessandra Venturini/A.S.L. Varese e o.	5
2012/C 157/08	Processo C-160/12: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia (Itália) em 2 de abril de 2012 — Maria Rosa Gramegna/A.S.L. Lodi e o.	5
2012/C 157/09	Processo C-161/12: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia (Itália) em 2 de abril de 2012 — Anna Muzzio/A. S. L. Pavia e o.	5
2012/C 157/10	Processo C-165/12: Recurso interposto em 3 de abril de 2012 — Comissão/Conselho	6
 Tribunal Geral 		
2012/C 157/11	Processo T-104/12: Recurso interposto em 1 de março de 2012 — Verus/IHMI — Performance Industries Manufacturing (VORTEX)	7
2012/C 157/12	Processo T-115/12: Recurso interposto em 7 de março de 2012 — Buzil-Werk Wagner/IHMI — Roca Sanitario (Roca)	7
2012/C 157/13	Processo T-123/12: Recurso interposto em 15 de março de 2012 — Smartbook/IHMI (SMARTBOOK)	8
2012/C 157/14	Processo T-126/12: Recurso interposto em 20 de Março de 2012 — Interroll/IHMI (Inspired by efficiency)	8
2012/C 157/15	Processo T-128/12: Recurso interposto em 21 de março de 2012 — HTTS/Conselho	8
2012/C 157/16	Processo T-134/12: Recurso interposto em 27 de março de 2012 — Investigación y Desarrollo en Soluciones y Servicios IT/Comissão	9
2012/C 157/17	Processo T-137/12: Recurso interposto em 19 de março de 2012 — FunFactory/IHMI (Marca tridimensional que apresenta a forma de um vibrador)	10



IV

*(Informações)*INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO
EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

(2012/C 157/01)

Última publicação do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*

JO C 151 de 26.5.2012

Lista das publicações anteriores

JO C 138 de 12.5.2012

JO C 133 de 5.5.2012

JO C 126 de 28.4.2012

JO C 118 de 21.4.2012

JO C 109 de 14.4.2012

JO C 89 de 24.3.2012

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://eur-lex.europa.eu>

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Recurso interposto em 28 de fevereiro de 2012 —
Parlamento Europeu/Conselho****(Processo C-103/12)**

(2012/C 157/02)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* Parlamento Europeu (representantes: L. G. Knudsen, I. Díez Parra e I. Liukkonen, agentes)*Recorrido:* Conselho da União Europeia**Pedidos do recorrente**

— Anular a Decisão 2012/19/UE ⁽¹⁾ do Conselho, de 16 de dezembro de 2011, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa do departamento francês da Guiana;

— condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Através do seu recurso, o Parlamento Europeu pede a anulação da Decisão 2012/19/UE do Conselho, de 16 de dezembro de 2011, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa do departamento francês da Guiana. O parlamento contesta a escolha da base jurídica. Alega, a título principal, que o artigo 43.º, n.º 3, conjugado com o artigo 218.º, n.º 6, alínea b), TFUE, não pode ser a base jurídica correta, porque o ato em causa equivale a um acordo internacional sobre o acesso às águas da UE para o exercício de atividades de pesca por um Estado terceiro. O ato deveria, portanto, ter sido adotado com base nos artigos 43.º, n.º 2, e 218.º, n.º 6, alínea a), TFUE e, como tal, após a aprovação pelo Parlamento.

A título subsidiário, o Parlamento entende que o Conselho, tendo recorrido ao procedimento previsto na alínea b) do n.º 6 do artigo 218.º TFUE, interpretou de forma errada a alínea a) do mesmo número. Mesmo admitindo que o artigo 43.º, n.º 3, TFUE possa constituir a base jurídica adequada para um ato interno da UE com o mesmo conteúdo que a decisão impugnada, o que o Parlamento contesta, o facto é que a política comum das pescas forma, para a conclusão de compromissos internacionais da UE, um todo indissociável do ponto de vista do procedimento. Consequentemente, todo o acordo que se inscreva neste domínio é um «acordo[-] que abran[ge] domínios aos quais [é] aplicável o processo legislativo ordinário», na aceção do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), TFUE. Como tal, o ato em análise deveria ter sido adotado com observância do procedimento de aprovação, previsto pela referida alínea a).

⁽¹⁾ JO 2012, L 6, p. 8.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Kúria (Hungria) em 1 de março de 2012 — Franklin Templeton Investment Funds Société d'Investissement à Capital Variable/Nemzeti Adó- és Vámhivatal Kiemelt Ügyek és Adózók Adó Főigazgatósága

(Processo C-112/12)

(2012/C 157/03)

*Língua do processo: húngaro***Órgão jurisdicional de reenvio**

Kúria

Partes no processo principal*Demandante:* Franklin Templeton Investment Funds Société d'Investissement à Capital Variable*Demandada:* Nemzeti Adó- és Vámhivatal Kiemelt Ügyek és Adózók Adó Főigazgatósága

Questões prejudiciais

1. É compatível com as disposições dos Tratados da UE que regulam o princípio da liberdade de estabelecimento (artigo 49.º TFUE), o princípio da igualdade de tratamento (artigo 54.º TFUE) e o princípio da livre circulação de capitais (artigo 56.º TFUE [sic]) a isenção do imposto sobre os dividendos conferida pela legislação húngara a um beneficiário de dividendos residente na Hungria, quando:

a) O beneficiário de dividendos não residente apenas está isento do imposto sobre os dividendos se cumprir determinados requisitos legais, a saber, que a sua participação (no caso de ações, a parte das suas ações nominativas) no capital social da sociedade residente no momento da repartição (distribuição) dos dividendos tenha sido, de forma permanente, de pelo menos 20 % durante pelo menos dois anos consecutivos, tendo em conta que, se a participação permanente de 20 % se tiver mantido durante menos de dois anos consecutivos, a sociedade que distribui os dividendos não está obrigada a proceder à retenção do imposto sobre os mesmos e a sociedade beneficiária dos dividendos, ou, em caso de atribuições não monetárias, a sociedade que as efetua, não estão obrigadas a pagar o referido imposto quando da apresentação da sua declaração de rendimentos, se outra pessoa ou a sociedade que distribui os dividendos tiver assegurado o pagamento do imposto;

b) O beneficiário de dividendos não residente não cumpre os requisitos impostos pela legislação nacional para a isenção de imposto, por a sua participação (no caso de ações, a parte das suas ações nominativas) no capital social da sociedade residente no momento da repartição (distribuição) dos dividendos não atingir o limite mínimo de 20 % imposto pela lei, ou por não ter mantido a referida percentagem de forma permanente durante pelo menos dois anos consecutivos, ou ainda, caso a participação permanente de 20 % se tenha mantido durante menos de dois anos consecutivos, se o pagamento do imposto não tiver sido assegurado por qualquer terceiro ou pela sociedade que distribui os dividendos?

2. A resposta à questão n.º 1 será diferente, ou seja, tem alguma influência para a resposta e, em caso afirmativo, em que medida, o facto de

a) Enquanto o beneficiário de dividendos residente está isento do imposto sobre os dividendos em conformidade com a legislação húngara, a carga fiscal do beneficiário de dividendos não residente depende da questão de saber se lhe é aplicável a Diretiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes ou a Convenção entre o Grão-Ducado do Luxemburgo e a República da Hungria para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e o património, assinada em Budapeste em 15 de janeiro de 1990;

b) Enquanto o beneficiário de dividendos residente está isento do imposto sobre os dividendos em conformidade com a legislação húngara, o beneficiário de dividendos não residente, consoante aquilo que disponha o seu próprio direito nacional, poderá imputar o referido imposto na sua tributação nacional ou suportá-lo de forma definitiva?

3. A administração tributária nacional pode invocar o artigo 65.º, n.º 1, TFUE (ex-artigo 58.º CE) e o ex-artigo 220.º CE para não aplicar oficiosamente o direito comunitário?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Middelburg (Países Baixos) em 20 de março de 2012 — Y.S./Minister voor Immigratie, Integratie en Asiel

(Processo C-141/12)

(2012/C 157/04)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Middelburg

Partes no processo principal

Recorrente: Y.S.

Recorrido: Minister voor Immigratie, Integratie en Asiel

Questões prejudiciais

1. Os dados reproduzidos na minuta e que são relativos à pessoa em questão são dados pessoais na aceção do artigo 2.º, alínea a), da diretiva relativa à vida privada (1)?

2. A análise jurídica que figura na minuta é um dado pessoal na aceção da referida disposição?

3. Se o Tribunal de Justiça confirmar que os dados acima descritos são dados pessoais, a autoridade pública de tratamento dos dados deve, nos termos do artigo 12.º da diretiva relativa à privacidade e do artigo 8.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União (2), facultar o acesso a estes dados pessoais?

4. Neste contexto, pode o interessado invocar também o artigo 41.º, n.º 2, alínea b), da Carta dos Direitos Fundamentais da União e, em caso afirmativo, devem os termos «no respeito pelos legítimos interesses da confidencialidade» do processo de decisão, contidos na referida disposição, ser interpretados no sentido de que o direito de acesso à minuta pode ser recusado com esse fundamento?

5. Se o interessado solicitar o acesso à minuta, a autoridade pública de tratamento dos dados deve fornecer uma cópia deste documento a fim de, deste modo, respeitar o direito de acesso?

(¹) Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

(²) Carta dos Direitos Fundamentais da União (JO 2000, C 364, p. 1).

Ação intentada em 26 de março de 2012 — Comissão Europeia/República Federal da Alemanha

(Processo C-146/12)

(2012/C 157/05)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: P. Hetsch e G. Braun, agentes)

Demandada: República Federal da Alemanha

Pedidos da demandante

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que a República Federal da Alemanha não adotou ou não comunicou à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para se conformar com o artigos 1.º, 2.º, 4.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 2, 5, 6 e 8, 6.º, n.ºs 1, 2, 3, 9 e 10, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, n.ºs 4 e 5, 12.º, 13.º, n.º 5, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5, 19.º, n.º 3, 20.º a 27.º, 28.º, n.ºs 4 e 6, 32.º a 35.º, e com os Anexos I a IX da Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008 relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade (¹);
- Condenar a República Federal da Alemanha, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória de 215 409,6 EUR por dia para a conta da União Europeia, por violação do dever de comunicação à Comissão;
- Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da diretiva terminou em 19 de julho de 2010.

(¹) JO L 191, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta domstolen (Suécia) em 29 de março de 2012 — Eva Marie Brännström e Rune Brännström/Ryanair Holdings plc

(Processo C-150/12)

(2012/C 157/06)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Högsta domstolen

Partes no processo principal

Recorrente: Eva Marie Brännström e Rune Brännström

Recorrida: Ryanair Holdings plc

Questões prejudiciais

1. A responsabilidade da transportadora pelo dano resultante de um atraso, nos termos do artigo 19.º da Convenção de Montreal, também abrange os casos em que a chegada dos passageiros ao seu destino é atrasada em consequência de um voo não ser realizado? É relevante, para este efeito, o momento em que o voo é cancelado, por exemplo após o registo dos passageiros?
2. Um problema técnico aeroportuário que, por si só ou juntamente com condições meteorológicas, impede uma aterragem, pode constituir uma «circunstância extraordinária», na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 (¹)? O facto de a transportadora aérea ter previamente conhecimento do problema técnico pode, nesse caso, influenciar a apreciação daquilo que constitui uma circunstância desse tipo?
3. Em caso de resposta afirmativa à primeira parte da segunda questão, que medidas deve então a transportadora aérea tomar para evitar a obrigação de pagamento de uma indemnização, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento?
 - Pode exigir-se à transportadora aérea que disponha de recursos de reserva, por exemplo sob a forma de aeronaves ou tripulações disponíveis para poderem realizar um voo que, de outro modo, teria de ser cancelado, ou para poderem realizar um voo em substituição de um voo cancelado e, em caso afirmativo, em que condições e em que medida?
 - Pode exigir-se à transportadora aérea que ofereça ao passageiro a possibilidade de reencaminhamento, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b)? Que exigências podem, nesse caso, ser impostas ao transporte, por exemplo quanto ao momento da partida e à contratação de outras transportadoras?

4. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, existe alguma diferença entre as medidas que uma transportadora aérea deve tomar para evitar a obrigação de pagamento de uma indemnização, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento, e as medidas destinadas a evitar a responsabilidade pelos danos, nos termos do artigo 19.º da Convenção de Montreal?

(¹) Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (Texto relevante para efeitos do EEE) — Declaração da Comissão 91 (JO L 46, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia (Itália) em 2 de abril de 2012 — Alessandra Venturini/A.S.L. Varese e o.

(Processo C-159/12)

(2012/C 157/07)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia

Partes no processo principal

Recorrente: Alessandra Venturini

Recorrida: A.S.L. Varese e o.

Questão prejudicial

Os princípios da liberdade de estabelecimento, da não discriminação e da proteção da concorrência, consagrados nos artigos 49.º e segs. TFUE, opõem-se a uma legislação nacional que não permite a um farmacêutico qualificado e inscrito na sua ordem profissional, mas que não explora um estabelecimento comercial integrado no quadro orgânico, vender a retalho, na parafarmácia de que é proprietário, os medicamentos sujeitos a prescrição médica em «receita livre», ou seja, não comparticipados pelo SSN e pagos integralmente pelos cidadãos, e que estabelece também neste setor uma proibição de venda de determinadas categorias de medicamentos e uma contingentação do número de estabelecimentos comerciais que podem existir em território nacional?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia (Itália) em 2 de abril de 2012 — Maria Rosa Gramegna/A.S.L. Lodi e o.

(Processo C-160/12)

(2012/C 157/08)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia.

Partes no processo principal

Recorrente: Maria Rosa Gramegna

Recorridos: A.S.L. Lodi e o.

Questões prejudiciais

Os princípios da liberdade de estabelecimento, da não discriminação e da proteção da concorrência, consagrados nos artigos 49.º e segs. TFUE, opõem-se a uma legislação nacional que não permite a um farmacêutico qualificado e inscrito na sua ordem profissional, mas que não explora um estabelecimento comercial integrado no quadro orgânico, vender a retalho, na parafarmácia de que é proprietário, os medicamentos sujeitos a prescrição médica em «receita livre», ou seja, não comparticipados pelo SSN e pagos integralmente pelos cidadãos, e que estabelece também neste setor uma proibição de venda de determinadas categorias de medicamentos e uma contingentação do número de estabelecimentos comerciais que podem existir em território nacional?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia (Itália) em 2 de abril de 2012 — Anna Muzzio/A. S. L. Pavia e o.

(Processo C-161/12)

(2012/C 157/09)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia

Partes no processo principal

Recorrente: Anna Muzzio

Recorridos: A. S. L. Pavia e o.

Questões prejudiciais

Os princípios da liberdade de estabelecimento, da não discriminação e da proteção da concorrência, consagrados nos artigos 49.º e segs. TFUE, opõem-se a uma legislação nacional que não permite a um farmacêutico qualificado e inscrito na sua ordem profissional, mas que não explora um estabelecimento comercial integrado no quadro orgânico, vender a retalho, na parafarmácia de que é proprietário, os medicamentos sujeitos a prescrição médica em «receita livre», ou seja, não compartilhados pelo SSN e pagos integralmente pelos cidadãos, e que estabelece também neste setor uma proibição de venda de determinadas categorias de medicamentos e uma contingentação do número de estabelecimentos comerciais que podem existir em território nacional?

Recurso interposto em 3 de abril de 2012 — Comissão/Conselho

(Processo C-165/12)

(2012/C 157/10)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: A. Bouquet e E. Paasivirta, agentes)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos da recorrente

— Anular a Decisão 2012/19/UE ⁽¹⁾ do Conselho, de 16 de dezembro de 2011, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa do departamento francês da Guiana, na medida em que se baseia no artigo 218.º, n.º 6, alínea b), TFUE, em conjugação com o artigo 43.º, n.º 3, TFUE;

- manter os efeitos da decisão anulada, até à entrada em vigor de uma nova decisão dentro de um prazo razoável, a adotar com base jurídica adequada, a saber, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), TFUE, conjugado com o artigo 43.º, n.º 2, TFUE, ou, caso o Parlamento recuse dar a sua aprovação, até ao termo de um breve prazo razoável após a decisão do Parlamento de recusar a aprovação, e
- condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão pede a anulação, com manutenção dos seus efeitos até à adoção de um novo ato, da Decisão 19/2012/UE do Conselho, na medida em que a escolha da base jurídica se afasta fundamentalmente da que foi proposta pela Comissão, a saber, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), TFUE (conjugado com o artigo 43.º, TFUE), com a aprovação do Parlamento.

A Comissão sustenta que, tendo agido deste modo, o Conselho cometeu um erro e que deveria, conforme a proposta da Comissão, ter solicitado a aprovação do Parlamento antes de adotar o ato em questão.

Em apoio do seu recurso, a Comissão invoca três fundamentos: o primeiro fundamento, dividido em três partes, é relativo, por um lado, à violação dos artigos 218.º, n.º 6, alínea a), e 43.º, n.º 2, TFUE, uma vez que o Conselho escolheu os artigos 218.º, n.º 6, alínea b), e 43.º, n.º 3, como base jurídica para o ato impugnado e, por outro, na violação do artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, uma vez que o Conselho motivou de forma contraditória a sua escolha de base jurídica.

O segundo fundamento, decorrente do primeiro, é igualmente relativo à violação do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), TFUE, uma vez que o Conselho ignorou as prerrogativas institucionais do Parlamento Europeu, não tendo obtido a sua aprovação, sendo esta exigida pelo artigo em questão.

O terceiro fundamento é relativo à violação dos artigos 17.º TUE e 218.º, n.º 6, TFUE, uma vez que o Conselho não acatou a proposta da Comissão.

⁽¹⁾ JO 2012, L 6, p. 8.

TRIBUNAL GERAL

Recurso interposto em 1 de março de 2012 — Verus/IHMI — Performance Industries Manufacturing (VORTEX)

(Processo T-104/12)

(2012/C 157/11)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Verus Eood (Sófia, Bulgária) (representante: S. Vykydal, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Performance Industries Manufacturing, Inc. (Odessa, Florida, Estados Unidos)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso de 21 de dezembro de 2011 no processo R 512/2011-4, VORTEX/VORTEX, e remeter o processo à Câmara de Recurso;
- Condenar o recorrido nas despesas do processo no Tribunal Geral e do processo na Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Performance Industries Manufacturing Inc.

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «VORTEX» para produtos das classes 7 e 12 (pedido n.º 5 375 324).

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: A recorrente.

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca nominativa comunitária «VORTEX», registada para serviços das classes 35 e 39 (marca n.º 5 514 104).

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negou provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento n.º 207/2009, uma vez que existe risco de confusão entre as marcas em conflito.

Recurso interposto em 7 de março de 2012 — Buzil-Werk Wagner/IHMI — Roca Sanitario (Roca)

(Processo T-115/12)

(2012/C 157/12)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Buzil-Werk Wagner GmbH & Co. KG (Memmingen, Alemanha) (representante: D. Waldhauser, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Roca Sanitario, SA (Barcelona, Espanha)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 9 de janeiro de 2012 (processo R 1907/2010-4) e indeferir a oposição da Roca Sanitario, SA, Av. Diagonal, 513, E-08029 Barcelona (Espanha).

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: a recorrente

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «Roca» para produtos da classe 3 (pedido de registo n.º 6 800 726).

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: Roca Sanitario, SA.

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: as marcas espanholas «Roca» (marcas n.ºs 1 020 043, 2 543 451, 424 875 e 915 635) para certos produtos das classes 19 e 21 bem como marca internacional «Roca» (marca n.º 905 212) para certos produtos das classes 11, 19, 20 e 21.

Decisão da Divisão de Oposição: deferimento parcial da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão da Divisão de Oposição e rejeição do pedido de registo da marca comunitária para todos os produtos requeridos.

Fundamentos invocados: Não existe risco de confusão entre as marcas em causa.

Recurso interposto em 15 de março de 2012 — Smartbook/IHMI (SMARTBOOK)**(Processo T-123/12)**

(2012/C 157/13)

*Língua do processo: alemão***Partes***Recorrente:* Smartbook AG (Offenburg, Alemanha) (representantes: C. Milbradt e A. Schwarz, advogados)*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 15 de dezembro de 2011 (Processo R 799/2011-2);

— Condenar o recorrido nas despesas, incluindo as despesas no processo de recurso no IHMI.

Fundamentos e principais argumentos*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «SMARTBOOK» (Pedido de registo n.º 8 426 348) para produtos das classes 9, 16 e 28.*Decisão do examinador:* Recusou o pedido de registo*Decisão da Câmara de Recurso:* Negou provimento ao recurso*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 7.º n.º 1, alíneas b) e c) do Regulamento n.º 207/2009, porque a marca para a qual é requerido o registo tem carácter distintivo e não descritivo dos produtos em causa.**Recurso interposto em 20 de Março de 2012 — Interroll/IHMI (Inspired by efficiency)****(Processo T-126/12)**

(2012/C 157/14)

*Língua do processo: alemão***Partes***Recorrente:* Interroll Holding AG (Sant' Antonino, Suíça) (representante: R. Böhm, advogado)*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 12 de janeiro de 2012 (processo R 1280/2011-1);

— Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «Inspired by efficiency» (pedido de registo n.º 9 725 359) para produtos e serviços das classes 6, 7, 9, 20, 35, 39 e 42.*Decisão do examinador:* Recusou o registo.*Decisão da Câmara de Recurso:* Negou provimento ao recurso.*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009, na medida em que a marca objecto do pedido possui carácter distintivo e não é descritiva dos produtos e serviços objecto do processo.**Recurso interposto em 21 de março de 2012 — HTTS/Conselho****(Processo T-128/12)**

(2012/C 157/15)

*Língua do processo: alemão***Partes***Recorrente:* HTTS Hanseatic Trade Trust & Shipping GmbH (Hamburgo, Alemanha) (representantes: J. Kienzle e M. Schlingmann, advogados)*Recorrido:* Conselho da União Europeia**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a Decisão 2012/35/PESC do Conselho, de 23 de janeiro de 2012, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão⁽¹⁾ e o Regulamento de Execução (UE) n.º 54/2012 do Conselho, de 23 de janeiro de 2012, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 961/2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão⁽²⁾, na medida em que dizem respeito à recorrente;

— Condenar o Conselho nas despesas, e especialmente nas despesas incorridas pela recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca cinco fundamentos.

1. Primeiro fundamento: violação dos direitos da defesa.

— A recorrente alega neste contexto que o Conselho violou o seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva e especialmente o dever de fundamentação, na medida em que não apresentou uma fundamentação suficiente para incluir de novo a recorrente na lista das pessoas, organizações e entidades que, nos termos dos artigos 19.º e 20.º da Decisão 2010/413/PESC ⁽³⁾ e do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 961/2010 ⁽⁴⁾, estão sujeitas a medidas restritivas.

— Além disso, o Conselho, apesar do pedido da recorrente nesse sentido, não reviu a decisão de a incluir de novo na lista de sanções.

— Acresce que o Conselho violou o direito de audição da recorrente por não lhe ter dado a possibilidade de tomar posição previamente à sua nova inclusão na lista de sanções, dando lugar a uma reapreciação da decisão por parte do Conselho.

2. Segundo fundamento: falta de base jurídica do regulamento impugnado

Na opinião da recorrente, o Regulamento impugnado carece de base jurídica, uma vez que o Regulamento n.º 961/2010 foi anulado, no que se refere à recorrente, por acórdão do Tribunal Geral de 7 de dezembro de 2011 no processo T-562/10; apesar da produção de efeitos do Regulamento n.º 961/2010 pelo período de dois meses, tal regulamento não pode constituir uma base válida, para a aprovação de um Regulamento de execução no que se refere à recorrente.

3. Terceiro fundamento: violação do artigo 266.º do TFUE

A recorrente alega ainda que o Conselho não tomou nenhuma medida para dar execução ao acórdão do Tribunal Geral no processo T-562/10, de 7 de dezembro de 2011, e, pelo contrário, voltou a incluir, contra aquele acórdão, a recorrente na lista de sanções.

4. Quarto fundamento: inexistência de razão para inclusão da recorrente na lista de sanções

A recorrente alega ainda que as razões invocadas pelo Conselho para incluir a recorrente na lista de sanções são largamente impertinentes e não podem justificar a inclusão na lista de sanções.

5. Quinto fundamento: violação do direito de propriedade privada da recorrente

A inclusão da recorrente na lista de sanções constitui uma agressão não justificada ao direito de propriedade privada, porque a recorrente, devido à insuficiente fundamentação do Conselho, não pôde compreender quais as razões porque foi incluída de novo na lista. A inclusão da recorrente de novo na lista de sanções baseia-se também num manifesto erro de apreciação da sua situação e das suas atividades e é, além do mais, desproporcionada.

⁽¹⁾ Decisão 2012/35/PESC do Conselho, de 23 de janeiro de 2012, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 19, p. 22).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 54/2012 do Conselho, de 23 de janeiro de 2012, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 961/2010 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 19, p. 1).

⁽³⁾ 2010/413/PESC: Decisão do Conselho, de 26 de Julho 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195, p. 39).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 961/2010 do Conselho, de 25 de outubro de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2007 (JO L 281, p. 1).

Recurso interposto em 27 de março de 2012 — Investigación y Desarrollo en Soluciones y Servicios IT/ Comissão

(Processo T-134/12)

(2012/C 157/16)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Investigación y Desarrollo en Soluciones y Servicios IT (Alicante, Espanha) (representante: M. Jiménez Perona, advogado)

Recorrido: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão da Comissão Europeia Ares (2012)39854, de 19 de janeiro de 2012, relativa à cobrança das notas de débito correspondentes à auditoria 09-INFS-001/041, e

— condenar a Comissão a indemnizar o dano sofrido pela recorrente devido ao comportamento ilegal da Comissão, objeto do presente recurso, que ascende a 732 788 euros.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente celebrou vários contratos de investigação e desenvolvimento com a Comissão, todos regulados pela Decisão C(2003) 3834 da Comissão, de 23 de outubro de 2003, da qual constam um contrato tipo FP 5 ou FP 6 e as condições gerais FP 5 e FP 6.

A partir dos resultados de um processo de inquérito do OLAF e de uma auditoria da Comissão aos referidos contratos, esta última adotou a decisão de revogar as subvenções.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca oito fundamentos.

1. Primeiro fundamento: violação dos direitos da defesa devido às modalidades de execução da referida auditoria.
2. Segundo fundamento: violação do princípio da segurança jurídica pelo facto de a recorrente não ter sido informada do quadro jurídico aplicável.
3. Terceiro fundamento: violação do dever de fundamentação dos atos por parte da instituição recorrida.
4. Quarto fundamento: violação pela DG INFSO do princípio da presunção de inocência, devido ao tom empregue no seu relatório de auditoria.
5. Quinto fundamento: violação do direito à boa administração que, por sua vez, é consequência da violação da obrigação de imparcialidade e equidade que incumbe aos auditores.
6. Sexto fundamento: violação do princípio da confiança legítima, em especial no que respeita à falta de certificação dos auditores externos e à origem do próprio processo de auditoria.
7. Sétimo fundamento: violação do princípio de proporcionalidade.
8. Oitavo fundamento: violação do direito à intimidade.

Recurso interposto em 19 de março de 2012 — FunFactory/IHMI (Marca tridimensional que apresenta a forma de um vibrador)

(Processo T-137/12)

(2012/C 157/17)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: FunFactory GmbH (Bremen, Alemanha) (representante: K.-D. Franzen, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada (R 1436/2011-4) da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 19 de janeiro de 2012;
- Condenar o IHMI nas despesas do processo, incluindo as despesas relativas ao processo na Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca tridimensional que apresenta a forma de um vibrador (registo n.º 9 390 691) para produtos da classe 10.

Decisão do examinador: recusa do registo

Decisão da Câmara de Recurso: negação do provimento ao recurso

Fundamentos invocados: interpretação e aplicação errada do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009, uma vez que a marca registada tem capacidade distintiva e não é descritiva para os produtos em causa no processo; violação do dever de fundamentação previsto no artigo 73.º, primeiro período, do Regulamento n.º 207/2009 e violação do direito a ser ouvido.

Recurso interposto em 26 de março de 2012 — Geipel/IHMI — Reeh (BEST BODY NUTRITION)

(Processo T-138/12)

(2012/C 157/18)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Yves Geipel (Auerbach, Alemanha) (representante: J. Sachs, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Jörg Reeh (Buxtehude, Alemanha)

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 12 de janeiro de 2012 e indeferir a oposição de 24 de julho de 2009;

— Condenar o IHMI nas despesas do processo, incluindo as suportadas durante o processo na Câmara de Recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: O recorrente

Marca comunitária em causa: Marca figurativa «BEST BODY NUTRITION» (registo internacional n.º W 982 101, que designa a União Europeia) para produtos das classes 25, 28, 29, 30 e 32.

Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição: Jörg Reeh.

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca nominativa comunitária n.º 4 020 161 «BEST4BODY» para produtos da classe 25.

Decisão da Divisão de Oposição: Deferiu a oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negou provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: Não existe risco de confusão entre as marcas em conflito.

Recurso interposto em 11 de abril de 2012 — Ternavsky/Conselho

(Processo T-163/12)

(2012/C 157/19)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Anatoly Ternavsky (Moscou, Rússia) (representantes: C. Rapin e E. Van den Haute, advogados)

Recorrida: Conselho da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digno:

— declarar o presente recurso admissível;

— anular o n.º 2 do anexo II da Decisão de Execução 2012/171/PESC do Conselho, de 23 de março de 2012, que dá execução à Decisão 2010/639/PESC respeitante à adoção de medidas restritivas contra a Bielorrússia, e o n.º 2, do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 265/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que dá execução ao artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia;

— condenar o Conselho no pagamento das despesas;

— no caso de o Tribunal Geral decidir que não há lugar a conhecer do mérito do recurso, condenar o Conselho nas despesas ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 87.º, n.º 6, e 90.º, alínea a), do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo a uma determinação manifestamente errada dos factos no que se refere às razões que levaram à inscrição do recorrente na lista de pessoas sancionadas, mencionadas nos atos do Conselho.
 2. Segundo fundamento, relativo a uma fundamentação insuficiente dos atos impugnados, na medida em que as razões indicadas não são de nenhuma utilidade para compreender a necessidade desta inscrição.
 3. Terceiro fundamento relativo a uma violação da Decisão 2010/639/PESC e do Regulamento (CE) n.º 765/2006, conforme alterados, bem como do princípio da não discriminação, por um lado, ao ter sido estendido o campo de aplicação destes atos a um homem de negócios sem que tivessem sido provados comportamentos de apoio ao regime do presidente Lukashenko que lhe pudessem ser imputados e, por outro, na medida em que outros homens de negócios, que o Conselho considerava também como estando próximos do poder bielorusso, não foram, ao contrário do recorrente, inscritos nas listas europeias de sanção.
-

TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Acórdão do Tribunal da Função Pública (Primeira Secção) de 28 de março de 2012 — Rapone/Comissão

(Processo F-36/10) ⁽¹⁾

(Função pública — Concurso geral — Candidaturas sucessivas a um concurso geral — Recusa de registo)

(2012/C 157/20)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Chiara Rapone (Roma, Itália) (representantes: A. Rapone, advogado, em seguida L. Rapone, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: J. Currall e B. Eggers, agentes, assistidos por A. Dal Ferro, advogado)

Objeto do processo

Pedido de anulação da decisão do EPSO de não registar o pedido de participação no concurso geral EPSO/AD/177/10, apresentado pela recorrente.

Dispositivo do acórdão

1. É negado provimento ao recurso.
2. C. Rapone suporta suas próprias despesas e as da Comissão Europeia.

⁽¹⁾ JO C 209 de 31.07.10, p. 54.

Despacho do Tribunal da Função Pública (Terceira Secção) de 28 de junho de 2011 — Colart e o./Parlamento

(Processo F-76/10) ⁽¹⁾

(Função pública — Adaptação anual das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes — Não conhecimento do mérito)

(2012/C 157/21)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Philippe Colart e o. (Bastogne, Bélgica) (Representante: C. Mourato, advogado)

Recorrido: Parlamento Europeu (representantes: S. Seyr e K. Zejdová, agentes)

Objeto

Pedido de anulação das folhas de regularização dos vencimentos dos recorrentes para o período decorrido entre Julho e Dezembro de 2009 e das folhas de vencimento elaboradas desde 1 de Janeiro de 2010, no âmbito da adaptação anual das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes efectuada com base no Regulamento do Conselho (UE, Euratom) n.º 1296/2009, de 23 de Dezembro de 2009.

Dispositivo

1. Não há que proferir decisão quanto ao mérito do recurso F-76/10, Colart e o./Comissão.
2. Cada parte suporta as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 301 de 06.11.10, p. 64.

Despacho do Tribunal da Função Pública de 20 de março de 2012 — Schönberger/Parlamento

(Processo F-65/11) ⁽¹⁾

(2012/C 157/22)

Língua do processo: alemão

O presidente da Primeira Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

⁽¹⁾ JO C 252, de 27.8.11, p. 57.

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2012/C 157/18	Processo T-138/12: Recurso interposto em 26 de março de 2012 — Geipel/IHMI — Reeh (BEST BODY NUTRITION)	10
2012/C 157/19	Processo T-163/12: Recurso interposto em 11 de abril de 2012 — Ternavsky/Conselho	11
 Tribunal da Função Pública 		
2012/C 157/20	Processo F-36/10: Acórdão do Tribunal da Função Pública (Primeira Secção) de 28 de março de 2012 — Rapone/Comissão (Função pública — Concurso geral — Candidaturas sucessivas a um concurso geral — Recusa de registo)	12
2012/C 157/21	Processo F-76/10: Despacho do Tribunal da Função Pública (Terceira Secção) de 28 de junho de 2011 — Colart e o./Parlamento (Função pública — Adaptação anual das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes — Não conhecimento do mérito)	12
2012/C 157/22	Processo F-65/11: Despacho do Tribunal da Função Pública de 20 de março de 2012 — Schönberger/Parlamento	12



Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

